



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2356188-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário JEFFERSON CRISTIANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60558

REVISÃO CRIMINAL Nº 2356188-66.2024.8.26.0000 – PD

COMARCA: SÃO PAULO – 10ª VARA CRIMINAL

REQUERENTE: JEFFERSON CRISTIANO DA SILVA

Revisão Criminal. Roubo. Pretendida desconstituição da r. sentença. Pretensão de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do requerente. Rejeição da alegação de inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal e da suposta quebra da cadeia de custódia. Pena e regime prisional que não comportam alteração. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto por Jefferson Cristiano da Silva e arrazoadado tecnicamente pela digna Advogada, Dra. Kamila Fernandes Negreiros, pretendendo a desconstituição da r. sentença de fls. 231/232, dos autos originários, já transitada em julgado (fls. 64), que condenou o ora peticionário à pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, fixados no mínimo legal, por ofensa ao disposto no artigo 157, §2º, II e V, do Código Penal.

Em síntese, busca a digna Defesa a desconstituição do r. *decisum*, com a absolvição do peticionário por insuficiência de provas, mediante a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, salientando que o reconhecimento pessoal não observou o procedimento do art. 226 do CPP e que houve quebra da cadeia de custódia tendo em vista a existência de laudo pericial controverso. Subsidiariamente, requer a diminuição da pena e a fixação do regime inicial semiaberto. Ao final, pugna pela concessão de liminar, com a suspensão dos efeitos da condenação (fls. 07/15).

A liminar foi indeferida (fls. 67/68) e douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido revisional ou, quando não, pelo seu indeferimento (fls. 81/88).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Ressalto, porém, desde logo, que não há como dar acolhida à pretensão do requerente, haja vista que o acervo probatório é suficiente para embasar o r. *decisum* condenatório, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

Realmente, ficou seguramente comprovado que no dia 27/09/2019, por volta de 6h30min, na Rua Padre Luiz da Grã, nº 219, Sacomã, nesta cidade e comarca da Capital, Jefferson Cristiano da Silva, agindo em concurso, previamente ajustado e com unidade de designios com outros três indivíduos desconhecidos, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça e restrição da liberdade das vítimas Maria de Lourdes Ferreira Gabriel e Norberto Gabriel (pessoas idosas), o veículo automotor Toyota/Corolla, ano 2013/2014, placas FLZ-4346; 2 televisores, 2 filmadoras, 1 máquina fotográfica, 1 *notebook*, 1 medidor de glicose, 4 telefones celulares, 1 relógio de pulso marca *Diesel*, diversas facas e joias, além da quantia de R\$ 300,00 em dinheiro, bens pertencentes às vítimas referidas.

Por ocasião dos fatos, o peticionário e seus comparsas, em poder de armas de fogo, abordaram a vítima Maria de Lourdes, no momento em que ela abriu a porta da cozinha. Ingressando no

interior do imóvel, os roubadores renderam as vítimas, as amarraram e amordaçaram, deixando-as em um cômodo.

Os roubadores, então, passaram a subtrair os diversos pertences da residência, colocando-os no interior do Toyota/Corolla, até que, por fim, evadiram-se na condução deste automóvel.

O veículo foi encontrado pouco depois por policiais militares, já sem os demais objetos subtraídos.

Preservado o local do crime, foram colhidas impressões papilares espalhadas pela casa. Após exame pericial, foi possível identificar o ora peticionário, que foi reconhecido pela vítima Maria de Lourdes (fls. 01-d/03-d, da origem).

Assim resumidos os fatos denunciados, importa assinalar que o ora peticionário Jefferson, ouvido em pretório, negou a autoria delitiva. Alegou que teve acesso ao veículo subtraído das vítimas porque lhe ofereceram dinheiro para transportá-lo e, nessa situação, estava bebendo e deve ter tocado na garrafa de bebida que estava com a sua digital (mídia).

As provas amealhadas aos autos principais, contudo, são francamente desfavoráveis ao peticionário e não deixam dúvida sobre o acerto do r. *decisum* condenatório.

De fato, os informes prestados pelas vítimas, acrescidos dos documentos constantes dos autos originários, quais sejam, o boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de reconhecimento positivo (fls. 103) e laudo pericial papiloscópico (fls. 86/101) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes

elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que as vítimas Maria de Lourdes e Noberto Gabriel, em ambas as fases da persecução penal, narraram, em detalhes, a dinâmica dos fatos, dando conta de que os roubadores ingressaram na residência, onde permaneceram por cerca de 01:30h e, agindo com violência desmedida, subtraíram diversos bens, ocasionando um grande prejuízo. Destacaram que o grupo deixou o local no veículo automotor das vítimas, o qual foi localizado por policiais militares cerca de trinta minutos após a fuga. Maria de Lourdes enfatizou que, ao comparecer a delegacia, no Setor de Investigações, reconheceu, com absoluta certeza, a pessoa do revisionando Jefferson como um dos assaltantes que subtraiu os pertences de sua residência junto com seus comparsas. Em Juízo, renovou o reconhecimento realizado em solo policial, inclusive destacando as características do requerente. Noberto Gabriel, por outro lado, disse que não tinha condições de fazer o reconhecimento do peticionário, pois permaneceu o tempo todo de cabeça baixa (fls. 102, 104 e mídia, da origem).

As palavras das vítimas, evidentemente, merecem crédito, no confronto com a do peticionário, não sendo preciso citar aqui a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade da palavra da vítima nos crimes patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexiste motivo para infundada incriminação a inocente.

Quanto à alegação defensiva de que não houve observância do procedimento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal, anoto que, no campo processual penal, o reconhecimento por parte

das vítimas de crime assume inegável valor probante, somente podendo ser desconsiderado quando presente alguma circunstância que torne suspeita a identificação, o que não ocorre no caso em exame, uma vez que o réu foi pronta e seguramente reconhecido pela vítima Maria de Lourdes na delegacia, tendo ela renovado o reconhecimento em pretório, sem qualquer hesitação, dando destaque, inclusive, para as características do peticionário.

De mais a mais, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal: *"Não há que falar em nulidade da condenação por ausência de observância do art. 226 do CPP, já que a análise do conjunto probatório foi ampla. Se as instâncias ordinárias entenderam que a autoria estava demonstrada também pela prova oral e de imagens reproduzidas em juízo, o fez em observância à regra processual, segundo a qual o "juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação"* (art. 155 do CPP). II – O Tribunal de Justiça bandeirante, confirmando a sentença de primeiro grau, examinou, de forma exaustiva, a alegada ausência de prova da autoria, destacando que reconhecimento fotográfico foi corroborado pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, na linha do entendimento consolidado por esta Suprema Corte, de que *"os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo"* (RE 425.734 AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).*"* (STF – RHC 205316 AgR – Relator Min. Ricardo Lewandowski - DJ 24/09/2021). *"O reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal pode ser admitido como prova e valorado desde que amparado em outros elementos capazes de sustentar a autoria do delito. 3.*

Agravo interno desprovido.” (STF – HC 228809 AgR – Relator Min. Nunes Marques - DJ 13/09/2023).

Nesse passo, como bem realçado pela r. sentença revidenda, *“As declarações [das vítimas] são firmes, seguras e estão em consonância com outros elementos de convicção existentes nos autos, sobretudo o exame pericial papiloscópico, que confirmou que o acusado esteve no local dos fatos e manuseou uma garrafa. Essa prova é irrefutável e suplanta eventuais falhas no reconhecimento fotográfico em sede policial”* (fls. 232, da origem), tanto assim que o requerente e a sua Defesa não questionaram o decreto condenatório, sendo certo que, lida em audiência a r. sentença, a Defesa e o peticionário manifestaram que não tinham interesse em recorrer (fls. 232, *in fine*, da origem).

Outrossim, ainda que a Defesa faça presumir, de forma genérica e sem nenhum fundamento, ter havido a quebra da cadeia de custódia, não logrou fazer qualquer prova nesse sentido, o que impossibilita o reconhecimento do alegado vício. Aliás, como ressaltou a douta Procuradoria Geral de Justiça, *“não há o mínimo de evidência que comprometa a credibilidade do exame pericial, não havendo que se falar em inconsistências da perícia”* (fls. 87).

Dessa forma, a autoria delitiva atribuída ao revisionando Jefferson restou suficientemente demonstrada nos autos principais, decerto que o conjunto probatório foi exaustivamente apreciado na r. sentença monocrática, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Enfim, não há que se falar em condenação contrária à evidência dos autos, não sendo demais relembrar que o pleito

revisional não é recurso de Apelação, de modo que, invertendo-se o ônus da prova, cabe ao peticionário demonstrar, incontestavelmente, a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a existência de mera dúvida probatória, que, é bom que se frise, inexistente no caso sob exame.

A reprimenda aplicada não merece reparo, sendo fixada a basilar fundamentadamente 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, pois *"O acusado praticou o roubo no interior da residência das vítimas, e as ameaçou de morte e as agrediu. As vítimas foram amarradas e amordaçadas, o que é degradante. O crime ofendeu a intimidade das vítimas e lhes causou temor acentuado e até pânico, além de considerável prejuízo material"* (fls. 232, da origem).

Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque o peticionário não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*.

De fato, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, por sinal, é imperioso observar que o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que *"a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas"* (cf. STF, Segunda

Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Na fase intermediária, tendo em vista a idade das vítimas — Maria de Lourdes contava com 65 anos e seu esposo Norberto com 66 anos de idade à época dos fatos — a pena foi corretamente aumentada de 1/6 (um sexto), presente a agravante do art. 61, II, *h*, do CP, resultando em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa.

Na última etapa do cálculo, diante das majorantes do concurso de pessoas e da restrição à liberdade das vítimas, mantenho a exasperação na fração de 1/3 (um terço), alcançando 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa. Por fim, reconhecido o concurso formal de crimes, tendo em vista que foram subtraídos pertences de cada um dos idosos, a reprimenda sofreu o aumento de 1/6 (um sexto), totalizando 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias reclusão, mais o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa.

Cumprе salientar, ainda, por oportuno, que a revisão criminal não se presta para diminuir as penas, ainda que aplicadas com rigor, uma vez que a individualização, se fundamentada, não afronta a Lei Penal, visto que gravita em torno do poder discricionário do Juiz. A propósito, como tem entendido a jurisprudência, em se tratando de revisão criminal, só é possível a redução da pena quando fruto de erro, quer em razão de operações aritméticas para o encontro de seu *quantum* final, quer pela afronta a texto legal em sua fundamentação.

Excepcionalmente, fora dessas hipóteses, só quando a punição traduzir um exagero punitivo que repugne ao senso comum — o que, à luz do conjunto probatório amealhado nos autos, não se verifica na hipótese em comento —, é que se justifica a redução da reprimenda.

Por fim, fica mantido o regime inicial fechado, tendo em vista o *quantum* de pena fixada e o fato de se tratar de roubo praticado no interior da residência das vítimas, pessoas idosas, acarretando pânico e insegurança aos ofendidos, situação que revela grande obstinação e audácia e se reveste de gravidade concreta, não havendo de se cogitar de baixa culpabilidade do peticionário, tudo a recomendar o regime prisional mais rigoroso, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta (inteligência do artigo 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, indefiro o pedido revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)